



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	ADU NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Rubrica

129

Processo : 10140.000197/96-05
Acórdão : 203-06.431

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.025
Recorrente : JOSÉ MATIAS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA DE MORA - A impugnação interposta antes do prazo do vencimento do crédito tributário suspende a sua exigibilidade (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo para o cumprimento da obrigação passará a fluir a partir da ciência da decisão que indeferir a impugnação, vencido esse prazo, poderá, então, haver exigência de multa de mora. **JUROS MORATÓRIOS -** Incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mesmo quando suspensa sua exigibilidade pela apresentação de impugnação e/ou recurso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MATIAS DA SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10140.000197/96-05
Acórdão : 203-06.431

Recurso : 107.025
Recorrente : JOSÉ MATIAS DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 16.01.96, o Contribuinte **JOSÉ MATIAS DA SILVA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1994 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Camapuã - MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1931277.6, com área total de 347,5ha, ao argumento de que o VTNm tributado ficou muito acima do VTN declarado e do valor de mercado, conforme Laudo Técnico em anexo, solicitando, assim, sua revisão.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 24/26, julgou a exigência parcialmente procedente, com fundamento no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, determinando a revisão do VTNm tributado e a retificação do lançamento, utilizando o VTN indicado no Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03/05.

Com guarda do prazo legal (fls. 29), veio o Recurso Voluntário de fls. 30/31, requerendo a este Conselho a reforma da decisão monocrática, determinando a exclusão dos encargos financeiros (multa e juros de mora) exigidos na liquidação do crédito tributário julgado parcialmente procedente pela autoridade *a quo* e retificado pela DRF em Campo Grande - MS, alegando serem indevidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000197/96-05
Acórdão : 203-06.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A cobrança dos juros de mora encontra amparo legal no *caput* dos artigos 161 da Lei nº 5.172 (CTN), de 25/10/66, e 74 da Lei nº 7.799, de 10/07/89, que, respectivamente, transcrevo a seguir:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º -"

"Art. 74. Os tributos e contribuições administrados pelo Ministério da Fazenda que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora na forma da legislação pertinente, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigida monetariamente.

§ 1º -"

No caso da impugnação e do recurso interpostos tempestivamente, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do dispositivo citado, porém, o vencimento da obrigação tributária principal permanece inalterado.

Convém, ainda, ressaltar que a exigência dos juros não significa imposição de qualquer penalidade ao contribuinte, mas, tão-somente, uma compensação financeira pela mora no recolhimento do crédito tributário, independentemente do motivo determinante que a causou.

Já a multa tem caráter punitivo, é uma sanção pela prática de atos ilícitos. A interposição de impugnação de lançamento de tributos não caracteriza infração ou implica ato ilícito.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994 assim dispõe:

"§. 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000197/96-05
Acórdão : 203-06.431

A própria legislação do ITR já previu a possibilidade de o contribuinte impugnar o Valor da Terra Nua mínimo tributado e aplicado ao seu imóvel.

Além do mais, a suspensão é um ato ou fato jurídico a que a lei atribui o efeito de sustar, temporariamente, a eficácia de outro ato ou fato jurídico, revestido de executoriedade.

Assim, a mora (o atraso) tem início a partir do momento em que o crédito tributário torna-se exigível, o que se dá no momento de sua constituição definitiva. Se após cientificado da decisão proferida ou do recurso interposto o contribuinte não recolher o crédito tributário mantido no prazo legal, aí sim caberá a multa de mora.

Entende-se que a suspensão, instituída no art. 151 do CTN, nas várias hipóteses ali enunciadas, se fundamenta em princípios de justiça, de equidade e de força maior, o que justifica a dilação do prazo para solver as dívidas tributárias. As leis tributárias, reconhecendo-as, dão-lhes amparo.

A multa moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação tributária que, no caso, ainda não ocorreu, visto que sua exigibilidade foi suspensa pela lei.

Na própria intimação, expedida pela DRF em Campo Grande - MS, foi concedido ao Contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu ciente, para o recolhimento do crédito tributário devido ou apresentação de recurso a este 2º Conselho de Contribuintes.

Após vencido esse prazo e não tendo o Contribuinte pago ou interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ele estaria sujeito à multa pelo não cumprimento da obrigação tributária no prazo previsto em lei.

Fazer retroagir à sua origem o vencimento do débito, e ainda penalizar o contribuinte com imposição de multa moratória seria frustrar por completo o propósito visado em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, excluindo-se a multa e mantendo-se os juros moratórios.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY